



C.M.V.
Proc. Nº 57751/15
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 33 /2015

Senhor Presidente,

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) e os demais vereadores subscritos, requerem nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhada a presente **MOÇÃO DE APOIO** à Presidente da República e ao Presidente da Comissão Especial de Reforma da Lei de Execução Penal, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 05 de dezembro de 2013, para que a alínea "d", do § 1º, do artigo 29 da Lei de Execuções Penais, tenha a seguinte redação: "*d) Ressarcir ao Estado as despesas realizadas com a manutenção do condenado, sendo o mesmo responsável pelo seu custo*", e para que seja alterado o inciso VIII, do artigo 39, tenha a seguinte redação: "*VIII – indenização ao Estado, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto da remuneração de seu trabalho*".

Justificativa:

O trabalho prisional, especificamente, é visto como meio de reduzir os efeitos criminógenos da prisão, em virtude da ocupação dada ao tempo do apenado.

Ora, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 28, estabelece que o trabalho do condenado será considerado dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva.

Numa leitura mais atenta, percebe-se que a vontade do legislador não foi tão somente estimular o trabalho do preso, ou conscientizá-lo de sua importância, mas pretendeu obrigar o condenado a trabalhar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Há razão no pensamento de Alfredo Issa Ássaly, que entende que *"o trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações modernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal"*.

Ocorre que algumas confusões surgem quando se discute a questão do trabalho do preso, pois a legislação penal prevê que o trabalho do condenado é obrigatório, sendo, inclusive, considerado um dever social, conforme o supramencionado artigo 28.

À luz da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "c", que veda a imposição de pena de trabalhos forçados, há uma tendência de entender a Lei de Execução Penal como inconstitucional.

Segundo a lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, a despeito do trabalho ser obrigatório, hoje, ele é um direito-dever do apenado e sempre será remunerado, consoante dispõe o artigo 29 da Lei de Execução Penal.

Ademais, a legislação vigente permite a remição de um dia de pena para cada três dias trabalhados pelo preso, conforme determina o artigo 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, que dispõe que *"o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena"*.

Desse modo, diferente do que se pensa, apesar de o trabalho ser obrigatório, ele não é forçado, já que o apenado pode optar por não trabalhar, se esta for a sua vontade, salientando-se que, assim, não terá sua pena remida pelo trabalho, porém não sofrerá qualquer penalidade. 

Destarte, é obrigatório fornecer ao apenado as condições de trabalho, a fim de que ele possa remir parte da sua pena, vez que ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena de liberdade, ou àquele a quem se impôs medida de segurança definitiva.

É direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração, conforme estabelece o artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal, ressaltando-se que, sob nenhuma hipótese, ele será forçado a trabalhar contra a sua vontade.



C.M.V.
Proc. Nº 1771/15
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Levando-se em consideração que a obrigatoriedade do trabalho ao preso corresponde à uma premiação para aquele que trabalhou, resta claro que a Lei de Execução Penal não entra em choque com a Constituição Federal e, assim sendo, a medida caberia como incentivo de comportamento, obrigando o criminoso a assumir o alto custo de seus "atos", tornando-o co-responsável por sua manutenção, diminuindo o custo para o país.

Necessário informar, os gastos por apenado no país circulam em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ano, enquanto que um estudante universitário custa aos cofres públicos, em média, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nesse mesmo período.

Com a *maxima venia*, não pode haver uma inversão de prioridade em relação aos investimentos em educação e a má distribuição do dinheiro gasto no sistema prisional.

Assim, o preso deve indenizar o Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto na remuneração de seu trabalho, como é feito na Alemanha e na Dinamarca, nos quais os condenados pagam pelos custos de sua prisão.

Solicitamos aos nobres Vereadores, a aprovação da presente Moção de Apoio e que seja enviada cópias para à Presidente da República e ao Presidente da Comissão Especial de Reforma da Lei de Execução Penal, solicitando as mudanças sugeridas no Projeto de Lei do Senado nº 513, de 05 de dezembro de 2013, para que a alínea "d", do § 1º, do artigo 29 da Lei de Execuções Penais, tenha a seguinte redação: "*d) Ressarcir ao Estado as despesas realizadas com a manutenção do condenado, sendo o mesmo responsável pelo seu custo*", e para que seja alterado o inciso VIII, do artigo 39, tenha a seguinte redação: "*VIII – indenização ao Estado, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto da remuneração de seu trabalho*".

Valinhos, 08 de abril de 2015.

Lofisai

KIKO BELONI
Vereador - PSDB
3º Secretário

Jemil Raposo